

PROCESSO N. 0600722-83.2020.6.27.0014.

MM Juiz de Direito,

Trata-se de *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO C/C REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITO DE SUFRÁGIO* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de em face de **RADILSON PEREIRA LIMA** e de **LUCIANO BARRETO ALVES**, estes últimos candidatos a prefeito e vice-prefeito, via da qual indicada violação aos seguintes preceitos normativos: art. 22 e art. 24, ambos da Lei Complementar 64/90, c/c 41-A da Lei 9.504/97.

Segundo apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0007338/MPTO/PJ-Araguaçu/TO, anexado à inicial, no dia 16/10/2020 o Prefeito, então candidato a reeleição, **RADILSON PERREIRA LIMA** prometeu, doou e entregou aos eleitores **Wesley Veloso Doutor** e **Larissa Pereira Araújo**, que estavam se casando, um armário de cozinha como “presente de casamento” e com o fim de obter-lhe o voto.

Apurou-se, ainda, que o dito presente foi adquirido no estabelecimento comercial Aguiar Móveis e Eletro LTDA, pelo próprio candidato à reeleição **RADILSON PEREIRA** cujo pagamento foi feito com cartão de crédito e parcelado.

Juntou-se, aos autos, com a inicial, cópias do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0007338/MPTO/PJ-Araguaçu/TO, inclusive com os depoimentos, foto do armário, nota fiscal, dentre outros documentos.

Em oitava perante o MP, **Wesley Veloso Doutor** disse que **RADILSON PEREIRA** lhe doou o armário citado e em troca pediu o voto de sua esposa Sra. Larissa Pereira e o seu, bem como que o armário foi prometido antes do dia 16 de outubro de 2020, mas entregue nesta data, o dia do casamento. Disse que a promessa foi feita pelo candidato ao casal, em particular.

Em oitava perante o MP, **Larissa Pereira** Araújo disse que **RADILSON PEREIRA** a chamou e o marido em particular dizendo que lhes daria um presente, um armário, mas em troca pediu apoio nas eleições, bem como que a doação do armário foi feita no dia do casamento civil, dia 16 de outubro de 2020.

Em oitava perante o MP, **Felipe Teixeira dos Santos** confirmou que trabalha na loja Aguiar Móveis e Eletro LTDA e que entregou o armário em 16 de outubro de 2020 para **Wesley** e **Larissa**.

Em ofício remetido ao MP, **Sinária Ribeiro Aguiar** informou que **RADILSON PEREIRA** foi até seu estabelecimento, Aguiar Móveis e Eletro LTDA, com interesse de comprar um móvel para presentear um casal que estava prestes a contrair núpcias, tendo sido feita a compra de um armário no valor de R\$ 939,00 por meio de cartão de crédito MASTERCARD parcelada.

Os requeridos contestaram aduzindo, em síntese, incapacidade eleitoral ativa de **Wesley Velos Doutor**, bem como que o pedido do armário partiu de Larissa e que não houve doação de bem em troca de voto, mas presente de casamento. Negou, ainda, abuso de poder econômico, gravidade da conduta e lesão/anormalidade no pleito eleitoral, aduzindo aplicação do princípio da proporcionalidade e da soberania popular. Juntou documentos, inclusive termos de declarações prestados perante o MP.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas, **Sinária Ribeiro Aguiar**, **Larissa Pereira Araújo**, **Wesley Veloso Doutor**, **Felipe Teixeira dos Santos**, **Sérgio Alves Teixeira**, **Eva Pereira Lima Matos** e **Atos Diego Ribeiro de Souza**, bem como tomado termo de depoimento pessoal de **RADILSON PEREIRA LIMA**.

O requerido **RADILSON PEREIRA LIMA** disse: que estavam o depoente, **LUCIANO** e **Sérgio** em Alvorada para tratar de assuntos relacionados ao pleito eleitoral; que a Sra. **Larissa**, irmã de

igreja, pessoa que conhece a bastante tempo da igreja, ligou pedindo que o depoente passasse em uma fazenda onde trabalhava o sogro dela; que lá chegando estavam o depoente, **LUCIANO, Sérgio**, o sogro, **Welsey** e seu irmão, e a sogra, mais outras pessoas; que **LUCIANO** perguntou ao sogro da **Larissa** quanto tempo já trabalhava ali e se já tinha ganhado uma terra, costume do patrão; que **Larissa** se direcionou ao depoente perguntando se sabia que iria casar, e o depoente disse que não sabia, ao que ouviu dela que se casaria no segundo dia após; que ela disse que gostaria de fazer jantar, chá de panela, mas o momento não permite; que ela disse que tinha dificuldade e lutava, que o esposo era aposentado e ganhava salário mínimo, aposentado e tomava remédio; que Larissa disse que queria ganhar um armário de presente; que no momento respondeu que ia ver e voltava a falar; que **Larissa** disse que viu na loja na cidade; que o depoente disse que ia ver sobre o armário; que antes de sair pegaram coco; que tem por ter costume de presentear jovens da igreja que congrega quando tem condições; que a loja fez parcelamento e presenteou a Larissa com armário; nega ter pedido voto e nega que ela tenha assim mencionado; que acredita que a oposição à sua pessoa tenha estimulado o casal a fazer a denúncia que fizeram; que a **Larissa** sempre pede emprego ao depoente; que **Valdemir** estaria por trás das denúncias, induzindo o casal a fazer as denúncias que fez; que Dr. **Fabrcio** advogado também tem estimulado o casal a fazer as denúncias; que um Policial Civil de Alvorada, **Gecilon**, irmão da ex-prefeita de Sandolândia/TO, levou o casal ao MP para prestar declarações; que sempre via a Larissa, 3 a 4 vezes por semana, não tendo contato íntimo; que tem amizade por professar a mesma fé; que não tinha presenteado a Sra. antes, nem aniversário; que não tinha amizade com o Wesley, só conhecimento da igreja; que Larissa não pediu presente em outra ocasião, mas sabe que ela pediu para outras pessoas alegando ser pobre, vítima, beber remédio, etc.; que para outras pessoas ela pediu outras coisas, para um Tia ela pediu o mesmo armário; que **Larissa** pediu na frente de todos que ali estavam; que ela estava arrumando o cabelo com a sogra, estando presente o sogro, além de **LUCIANO, Sérgio** e **Weber**, além do **Wesley**; que ela nada falou sobre candidatura, até porque eles todos sempre apoiaram o depoente; que não houve conversar particular; que o casal foi ao encontro do depoente, que eles foram no comércio da Tia para tirar foto; que procuraram o depoente e tiraram a foto, com a certidão de casamento; que não foi convidado para o casamento e deste ficou sabendo na fazenda no dia que a **Larissa** pediu o armário na fazenda; que **Larissa** sempre pedia emprego, e que respondia se tivesse qualificação e vaga poderia conseguir emprego; que reitera não ter conversado em particular com o casal.

A testemunha **Sinária Ribeiro Aguiar** disse: que é proprietária de um estabelecimento comercial onde o **RADILSON** comprou um armário parcelado no cartão de crédito para dar de presente de casamento; foi entregue em endereço distinto da casa dele; que **RADILSON** é cliente da depoente; que não sabe para quem era o presente.

A testemunha **Wesley Veloso Doutor** disse: que a esposa já conhecia o **RADILSON**, congregavam na mesma igreja; que ela disse que pediria ajuda para comprar armário, mas o depoente disse que não votaria nele; que ele foi na fazenda onde o pai trabalha; que RADILSON disse que iria dar o presente armário com a condição de que o depoente votasse nele; que no momento da conversa só estavam a esposa, o depoente e o **RADILSON**; que outras pessoas estavam, mas não ouviram o pedido de voto; que aceitou a proposta, dizendo que votaria em troca do armário; que não era eleitor de **RADILSON**; que votou na eleição normalmente e não estava com direitos políticos suspensos; que sobre o áudio transcrito e apresentado nos autos, realmente mandou para irmã de igreja; que mentiu dizendo que iria votar, mas não votou; que RADILSON disse que queria compromisso com o voto; que sobre o áudio dizendo de boa ou má intenções, chegou a pensar que RADILSON teria dito por acaso; que RADILSON disse que queria o compromisso do voto; que o áudio sobre boa ou má intenção é do depoente; que tem dúvida sobre se o armário foi dado com boa ou má intenção; que da parte do depoente não tem dúvida sobre a intenção, já que ele disse que daria o armário em troca do compromisso do voto; que por parte da esposa, teve dúvida sobre a boa ou má intenção, porque a esposa pediu o armário; que acredita que sua esposa fez ligação para **RADILSON**, mas não sabe se foi mensagem ou ligação, o chamando para ir até a fazenda; que RADILSON quando foi chamado a esposa já falou antes sobre a ajuda; que **RADILSON** fez um gesto chamando para conversar; que o pai não estava no local; que RADILSON disse que iria dar o armário, mas queria o compromisso do voto do depoente; que RADILSON não disse “se você não votar em mim eu não te dou o armário”; que **RADILSON** disse que só daria o armário de votasse nele; que disse que só daria o armário se tivesse o compromisso do voto; que RADILSON disse que vai dar o armário, mas que só faria isto se o depoente fizesse o compromisso do voto; que RADILSON foi lá porque a esposa pediu ajuda, mas sem especificar que seria o armário; que não sabe se ele já tinha presenteado a esposa antes, mas não presenteou o depoente antes; que disse ao **RADILSON** que não fez a denúncia e que não sabe quem fez, porque foi intimado pelo MP; que foi levado pelo policial **Gecilon** irmão da ex-prefeita, e o outro candidato

esposo dela; que **RADILSON** disse que só daria o armário com o compromisso do voto do depoente; que acredita que a esposa apoiava **RADILSON** antes, mas não a conhecia de outras políticas.

A testemunha **Larissa Pereira Araújo** disse que **RADILSON**, o vice (**LUCIANO**) e o Secretário (**Sérgio**) foram até a fazenda do sogra da depoente; que **RADILSON** chamou ela e o esposo no particular e disse que daria o armário, em troca do voto; que que não apoiava o **RADILSON**; que já foi da mesma igreja do **RADILSON**, que já foram do mesmo grupo de jovens; que pediu ajuda do armário e ele disse que iria dar; que **RADILSON** disse que daria o armário em troca dos votos; que aceitou a promessa do armário em troca de voto, que a conversa foi junto com o marido da depoente; que estavam próximos o sogro (**Odair**), a sogra (**Dona Maria**) e o cunhado (**Weber**), além de **LUCIANO**, mas quem presenciou a conversa foi só o marido; que ele teria dito dar o armário; que ele disse que daria o armário, mas que queria o compromisso do voto; que daria o armário em troca de compromisso de voto e em compromisso de apoio político; que que chamou o **RADILSON** lá na fazenda; que **RADILSON** a chamou de lado, em ambiente distinto de onde estavam os demais, e fez a proposta; que **RADILSON** chamou a depoente e o marido em particular; que confirma ter passado mensagem para a Tia, mas nega ter pedido armário para outra pessoa; que pagou o casamento em cartório; que reconhece a mensagem enviada para a Tia; que sobre a foto disse não ter procurado **RADILSON**, que tirou a foto com todo mundo; que após tirar a foto o pessoal não falou nada; que reconhece ter passado mensagem ao **RADILSON** pedindo emprego; que mensagem para **Lorena** não se recorda; que toma remédio, mas este não causa problemas de memória.

A testemunha **Felipe Teixeira dos Santos** nada soube sobre os fatos, senão que entregou o armário na casa do Sr. **Wesley**.

A testemunha **Sérgio Alves Teixeira**, Secretário Municipal na Prefeitura de Sandolândia/TO, disse: que chegaram na fazenda; que sentaram em formato de círculo, roda; que **Larissa** disse ao Prefeito que iria casar e que tinham gastado muito, não tendo condições; que **Larissa** não saiu do lugar onde estava; que **Larissa** disse que queria um armário de presente e **RADILSON** disse que iria ver a possibilidade de dar o armário; que ninguém saiu de onde estavam; que não houve conversa em particular entre **Larissa** e **RADILSON**; que **LARISSA** ligou para o Prefeito pedindo que passasse na fazenda; que **LARISSA** pediu presente para várias pessoas; que não sabe se

LARISSA já disse algo sobre o motivo de passarem na fazenda onde ela estava quando da ligação para RADILSON.

A testemunha **Eva Pereira Lima Matos**, apoiadora política de **RADILSON**, disse: que **Larissa** é sobrinha da depoente; que **Larissa** passou mensagem a depoente pedindo um armário, em 02/10; que ela pediu armário para vereador, para a família toda; que ela pedia armário, máquina de lavar; que ela pediu o presente de casamento; que ela não falou sobre ter ganhado o presente em troca de votos; que *“ela era junto com nós, junto com a família”*; que ela aparecia em foto *“do nosso lado”* e também do candidato **Robson**; que apoiava explicitamente a parte **RADILSON** na eleição, por isto repetir várias vezes *“do nosso lado”*; que **Larissa** tinha que estar ou do *“nosso lado”* ou do outro.

A testemunha **Atos Diego Ribeiro de Souza**, vereador, disse: que **Larissa** pediu um guarda-roupas ao depoente, mas se negou a dar.

É o relato do essencial.

Em relação ao **ABUSO DE PODER ECONÔMICO** (art. 22, inc. XIV, LC 64/90), do quanto apurado, seja dos documentos que acompanham a inicial, quanto dos **depoimentos testemunhais prestados em Juízo**, não restam dúvidas a respeito da promessa, doação e entrega do armário em troca de apoio político, fato que, entretanto, longe está de configurar abuso de poder econômico em que pese a gravidade isolada da conduta, já que em um pleito eleitoral uma das mais graves condutas, senão a maior, é aquela orientada para macular a liberdade de escolha e frustrar em certa medida a lisura do processo de escolha.

É que, o **abuso de poder econômico é aquele capaz de atingir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral**, não apenas quantitativamente, mas também qualitativamente, a gerar indicativos de que, por conta da gravidade dos fatos praticados, **o processo como um todo pode-se considerar nulo ou fraudado de modo a afastar a legitimidade do resultado.**

Se é certo que não mais se exige a *“potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição”*, a **gravidade da conduta em si** deve ser analisada diante das circunstâncias que a

caracterizam de modo a se verificar se compromete a lisura e a normalidade da eleição como um todo, independente do nexa com o resultado.

Neste sentido, a promessa, doação e entrega de um armário em troca de apoio político, situação isolada demonstrada nos autos, sem algum outro precedente no processo como um todo, embora grave em si, talvez a mais grave como dito, não há indicativos de que tenha afetado a normalidade e a legitimidade das eleições em questão.

É o que se tem na doutrina: *“Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE)”* (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341).

É o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021):

No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. (...) O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

Dentre outros:

“o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermaßverbot), é o parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições” (Mandado de Segurança nº 6904, Acórdão, Relator(a) Min.

Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 30/06/2017, Página 99/102).

“O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o reconhecimento da prática da conduta vedada não impõe a aplicação automática da cassação do diploma, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção deve ser proporcional ao ato ilícito praticado. Incidência da Súmula nº 83/STJ” (Agravo de Instrumento nº 28234, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74/75).

Já em relação a CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A, Lei 9.504/97), do quanto apurado, seja dos documentos juntados, quanto dos depoimentos testemunhas, não restam dúvidas a respeito da promessa, doação e entrega do armário em troca de apoio político, resultando na incidência da consequente prevista na lei, qual seja, a cassação do registro ou do diploma, além da multa.

E sobre os depoimentos testemunhais, observa-se, houve uma imprecisão se o armário foi dado em troca de pedido explícito de votos ou em troca de pedido explícito de apoio político, o que, de qualquer forma, não afasta o enquadramento dos fatos na previsão “típica” do art. 41-A da Lei 9.504/97, por força de seu §1º, já que desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Segundo apurado, mesmo que não se tenha demonstrado o pedido explícito de votos, há evidente **dolo** uma vez que o presente de casamento foi dado sob troca de apoio político, até porque o presente em questão, de quase R\$ 1.000,00, para contemplar casal cujo relacionamento era da eleitora, **Larissa Pereira Araújo**, com o candidato **RADILSON PEREIRA**, apenas no âmbito da igreja que frequentavam, sem maior proximidade pessoal e afetiva, esta a revelar o especial de agir exigido pela norma, qual seja o apoio político expresso que se concretiza evidentemente com o voto a ser dado. O que se encaixa na previsão legal do art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/97.

É o que se tem na jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento

*de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o **envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.***

Recurso ordinário provido. Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves (TSE- 1510-12.2010.603.0000. RO - Recurso Ordinário nº 151012 - Macapá/AP. Acórdão de 12/06/2012. Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP. Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38).

Reitera-se, ainda, as seguintes lições doutrinárias: *“Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE)”* (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341).

Ademais, a Jurisprudência considera, ainda, que a caracterização da captação ilícita, do art. 41-A, da Lei 9.504/97, exige a presença concomitante de *(i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição* (Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77).

E tais condicionantes afiguram-se, todos, presentes, porquanto o candidato **RADILSON PERREIRA LIMA**, pessoalmente, prometeu, doou e entregou aos eleitores **Wesley Veloso Doutor** e **Larissa Pereira Araújo** um armário de cozinha, no valor de quase R\$ 1.000,00 sob pretexto de presente de casamento, em período eleitoral, **como forma de obter apoio político, claro, os votos do casal.**

Ademais, não se exige potencialidade lesiva, aliás conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU/TO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. 2. Consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. 3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". 4. Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales-combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorreram em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha. Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas. 5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível. 6. Descabe conhecer de fato superveniente (sentença absolutória em ação de improbidade quanto a uma das condutas discutidas), seja por se estar em sede extraordinária, seja porque as searas cível e eleitoral são incomunicáveis. Ainda que superados esses óbices, é inequívoco que na espécie inúmeros outros ilícitos fundamentaram o decreto condenatório, de modo que não haveria nenhum proveito de ordem prática em benefício dos agravantes. 7. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020).

Por fim, sobre a **incidência em separado da multa**, tal não se verifica possível, conforme lições doutrinárias: *“A captação ilícita é sancionada com multa de mil a cinquenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma. A pena secundária, de acordo com a jurisprudência do TSE já referida, deve ser cumulada com a cassação do registro ou diploma, não tendo aplicação autônoma, exceto, por interpretação literal, no caso do §2º do art. 41-A”* (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Ações eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato : aspectos materiais e processuais. – São Paulo : Ed. do Autor, 2021. p. 271).

No mesmo sentido, também, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Em face à gravidade do bem jurídico violado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja, cassação do registro ou diploma e multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesta assentada, decidiu o TSE que “uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917 – Rel. Aldir Passarinho – j. 05.10.2010) (ZÍLIO, Rodrigo. Direito eleitoral : noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. – Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012. p. 500).

A captação ilícita de sufrágio exige, para sua configuração, prova robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes. 4. Conforme previsão do art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, é prescindível o pedido explícito de voto, bastando a evidência do especial fim de agir, qual seja, a vontade de obter o voto do eleitor cooptado. (...) O ilícito eleitoral inscrito no art. 41-A da Lei das Eleições reclama aplicação cumulativa das sanções de multa e cassação do registro ou diploma, afigurando-se inviável considerar a pretensão de incidência dos referidos princípios na imposição dessas penalidades. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 20855, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 35/36).

Contudo, em que pese a não caracterização da gravidade da conduta nas circunstâncias, a indicar abuso de poder econômico, é inegável a caracterização da conduta prevista no art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/97, com seus consectários legais.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL, **REQUER** o provimento dos pedidos de *cassação do diploma* e da *imposição de multa* com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, em razão da comprovada captação de sufrágio.

Araguaçu, 02 de novembro de 2021.

EDUARDO FERRO.

Promotor de Justiça – Eleitoral.